

# Regiões Metropolitanas

0 A 113610  
**José Carlos da Fonseca**

Com a suspensão da eficácia do parágrafo primeiro do art. 216 da Constituição Estadual, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, fica o governador do



Estado Albuíno Azeredo liberado para a iniciativa histórica que poderá resultar na criação da Região Metropolitana de Vitória.

Já tive oportunidade de abordar esse mesmo tema por duas vezes. E se a ele volto é porque o entendo fundamental para o desenvolvimento do grande aglomerado urbano em que se transformaram os municípios que compõem o que se convencionou chamar de Grande Vitória.

Li recentemente artigo no mesmo sentido do ainda prefeito da capital Vitor Buaiz. E conversei também com personalidades capixabas que se interessam pelo assunto. Creio assim que o fruto já está maduro e pronto para ser colhido pelo senhor governador.

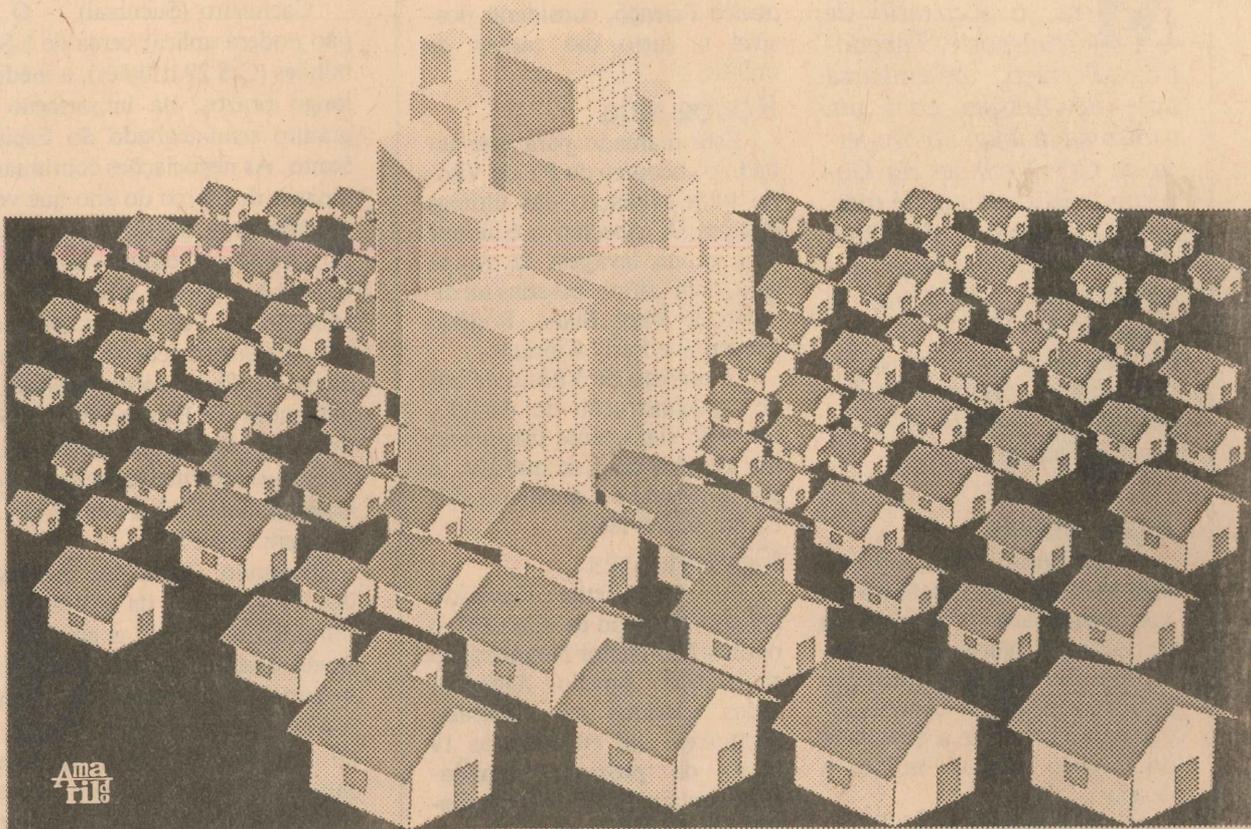
Mas quero fazer uma volta no tempo e um registro para os próximos, pois se a memória do brasileiro é curta a do capixaba dura menos que uma semifusa.

A iniciativa da instituição do sistema de Regiões Metropolitanas no Brasil foi de um senador pelo Espírito Santo. A emenda n° 848, convertida no artigo 157 da Constituição de 1967, é de autoria do ex-governador Eurico Rezende. Mais tarde a Emenda Constitucional n° 1 manteve referido dispositivo, que passou a ser o 164.

Mas, vejamos o que dizia o senador capixaba, na justificativa de sua emenda, nos idos de 1967:

“Art. 157. A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.

“Este dispositivo, oriundo de emenda, de minha autoria, reflete



matéria de grande interesse público.

“As regiões metropolitanas constituem, de algum tempo a esta parte, realidade urbanística que não pode ser desconhecida das administrações modernas.

“Por regiões metropolitanas entendem-se aqueles municípios que gravitam em torno da grande cidade, formando com esta uma unidade sócio-econômica, com recíprocas implicações nos seus serviços urbanos e interurbanos. Em conseqüência, tais serviços deixam de ser de exclusivo interesse local, por vinculados estarem a toda a comunidade metropolitana. Passam a constituir a tessitura intermunicipal daquelas localidades e, por isso mesmo, devem ser planejados e executados em conjunto por uma administração unificada e autônoma, mantida por todos os municípios da região, na proporção de seus recursos e, se estes forem insuficientes, não de ser complementados pelo Estado e até mesmo pela União, porque os seus benefícios também se estendem aos governos estadual e federal. Aí reside a razão pela qual, com êxito, propus o reconhecimento constitucional dessa realidade, possibilitan-

do a unificação dos serviços intermunicipais de regiões metropolitanas, subvenção estadual e federal, se necessário, para o pleno atendimento da imensa e crescente população que se concentra nessas áreas. Destaque-se, ainda, porque relevantíssimo, que o sistema, sobre evitar a superposição ou o paralelismo de mecanismos de atendimento ao público, torna menor o dispêndio financeiro.

“No Brasil, através da Lei Complementar n° 14, de 8 de junho de 1973, prevista no dispositivo constitucional decorrente da citada emenda, foram estabelecidas as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza. Um ano depois, a cidade do Rio de Janeiro recebeu igual benefício”.

Faço esse registro por duas razões principais. A primeira porque o assunto está efetivamente em pauta. E dentro do conceito moderno de Região Metropolitana está estabelecido que esta é aquela constituída por mandamento legal que, reconhecendo a existência de uma comunidade sócio-econômica com funções urbanas altamente diversificadas, especializadas e inte-

gradadas, sugere o grupamento dos municípios por ela abrangidos, com vistas à realização de serviços comuns exigidos em razão dessa integração. O administrador moderno, o político realmente moderno tem que considerar esses princípios. A segunda para reparar uma injustiça. É que o antigo líder do presidente Ernesto Geisel no Senado e ex-governador Eurico Rezende teve a feliz iniciativa de inscrever o princípio na Constituição Federal. E é exatamente desse princípio que emanam os atuais dispositivos constitucionais das cartas estaduais que regem o assunto.

E com esse modesto registro, penso estar prestando homenagens a um legítimo homem público que nas suas longas e saudosas reflexões pelas distâncias de Brasília nunca deixa de pensar nos problemas do Espírito Santo, nem nos melhores caminhos para o futuro de sua gente.

E esse por ele apontado há mais de 25 anos continua sendo o único para a região da Grande Vitória.

**José Carlos da Fonseca é jornalista, advogado e ministro do Tribunal Superior do Trabalho**